SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127761 - RS (2026/0382161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARLISE AIRES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA RAMOS FORTES - RS092889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de envolvimento da agravante com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641 do STF, não possui caráter automático, sendo afastada em situações excepcionais, como no caso, em que, além de indícios de pertencimento da agravante a organização criminosa, o crime ocorria, em tese, dentro da própria residência.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível

Documento eletrônico VDA61124988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 76dea977-eab2-411b-a89e-aa0783f76bd8

a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, como no caso.
6. A alegação relativa aos Temas repetitivos n. 1.154 e 1.241 do STJ constitui inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa.
7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 76dea977-eab2-411b-a89e-aa0783f76bd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127761 - RS (2026/0382161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARLISE AIRES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA RAMOS FORTES - RS092889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de envolvimento da agravante com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641 do STF, não possui caráter automático, sendo afastada em situações excepcionais, como no caso, em que, além de indícios de pertencimento da agravante a organização criminosa, o crime ocorria, em tese, dentro da própria residência.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, como no caso.
6. A alegação relativa aos Temas repetitivos n. 1.154 e 1.241 do STJ constitui inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa.
7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLISE AIRES BATISTA contra a decisão de fls. 58-67, que não conheceu do *habeas corpus*, afastou a concessão de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante, manteve a prisão preventiva e indeferiu a prisão domiciliar.

A parte agravante alega que o óbice de não conhecimento por sucedâneo recursal deve ser afastado, porque o *habeas corpus* é cabível e, de todo modo, a flagrante ilegalidade autoriza a concessão de ofício.

Argumenta que o acórdão estadual adotou motivação *per relationem* em cascata, sem análise própria dos argumentos defensivos, o que viola o dever de fundamentação.

Defende que a prisão preventiva está baseada em gravidade abstrata. Aponta a apreensão de 52 g de maconha e 9 celulares antigos, sem elementos típicos de tráfico estruturado, o que não demonstra *periculum libertatis.*

Expõe que medidas cautelares diversas seriam suficientes diante das condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) da paciente.

Alega que a prisão domiciliar é devida, com base nos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP e no precedente coletivo do STF, porque a paciente é mãe de três crianças menores e cuidadora de adolescente com TDAH. Sustenta que a apreensão em residência não configura, por si, situação excepcionalíssima.

Invoca os Temas repetitivos n. 1.154 e 1.241 do STJ, relativos a critérios objetivos para que a natureza e a quantidade das substâncias possam indicar dedicação a organizações criminosas.

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

Busca a reconsideração para que se conheça do *habeas corpus* e se conceda a ordem, com revogação da prisão preventiva e aplicação de cautelares, ou, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar; alternativamente, requer submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 30-34, grifei):

> No caso debatido, verificam-se que presentes os requisitos que autorizam a medida excepcional.
> A existência do crime de tráfico de drogas está demonstrada pela **apreensão de 21 porções de maconha**, conforme consta do auto de prisão em flagrante.
> Os indícios de autoria são igualmente robustos. A diligência foi realizada em cumprimento a mandado de busca e apreensão devidamente expedido (evento 27, MAND1), no endereço da residência da indiciada. O **fato de a droga ter sido localizada dentro do domicílio da própria indiciada, no interior de uma embalagem de perfume da marca "Homme Stella Dustin", sobre um armário na cozinha, demonstra o nexo entre a posse dos entorpecentes e a pessoa da flagrada**, o que satisfaz o requisito do *fumus comissi delicti.*
> Quanto ao *periculum libertatis*, este se evidencia pelos fundamentos a seguir.
> Pela garantia da ordem pública. O tráfico de drogas é crime de caráter eminentemente reiterado, que se desenvolve de forma habitual e organizada. No caso em análise, a periculosidade da investigada não se extrai apenas da conduta apurada em flagrante, mas também dos elementos que indicam seu possível vínculo com organização criminosa ou facção.
> Ainda, pela gravidade concreta do delito e as circunstâncias do caso. O tráfico de entorpecentes, pela natureza difusa de seus efeitos e pela capacidade de a agente retomar a atividade imediatamente após a soltura, justifica a segregação cautelar para interromper a atividade criminosa em curso. A prisão preventiva, nesse contexto, serve como instrumento necessário para cessar a perturbação à ordem pública gerada pela atividade de tráfico.
> **A apreensão de 9 celulares associada às drogas é um dado especialmente relevante nesse contexto, esse número de dispositivos é incompatível com uso pessoal ou mesmo com a figura do traficante de pequeno porte e aponta para uma estrutura mais complexa de operação, na qual cada aparelho**

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

> **pode ter função específica na rede de comunicação ilícita. Esse elemento, conjugado ao indício de vinculação a facção criminosa, indica que a liberdade da investigada representaria risco concreto de continuidade da atividade delituosa e de preservação dos laços com a organização.**
> **Ademais, merece destaque o fato de que a prisão ocorreu em cumprimento a mandado de busca e apreensão previamente expedido, o que indica que a indiciada já se encontrava sob investigação antes dos fatos, reforçando o contexto investigativo mais amplo em que a conduta se insere.**
> Diante desse conjunto de elementos objetivos, a simples concessão de liberdade à indiciada, conforme postulado pela defesa, neste momento, criaria risco concreto à garantia da ordem pública e à continuidade das práticas delituosas, impondo ao Poder Judiciário o dever de adotar a medida cautelar necessária à efetiva proteção da comunidade local.
> Não vislumbro possibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar alternativa à prisão, pois no meu entender seriam inócuas, diante da gravidade do crime noticiado, o que indica que nenhuma outra restrição imposta cautelarmente produziria os efeitos desejados, sendo a segregação cautelar necessária neste momento.

Acerca dos fundamentos do decreto prisional, consta do acórdão impugnado (fls. 52-53, grifei):

> A ação policial que resultou na apreensão de **52 gramas de maconha**, **ocultas em um recipiente na casa da paciente** (1.24), **origina-se de investigação prévia, judicialmente acompanhada, cujo objeto é uma organização criminosa comandado de dentro de estabelecimento prisional. A paciente é investigada por fazer parte dessa organização, a qual é voltada para o tráfico de drogas de modo permanente**.
> Ou seja, sem ações contundentes por parte do Estado para obstruir as atividades criminosas, as práticas delitivas não cessariam. Confira-se o depoimento do policial civil André Flores Bonoto (processo 5001907-68.2026.8.21.0125/RS, evento 1, DECL16):
> [...]
> Na condição de Policial Civil, relata que duas equipes deslocaram-se até o endereço situado na Rua Pinheiro Machado, nº 1116, para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 5000210-12.2026.8.21.0125, expedido em desfavor de MARLISE AIRES BATISTA e JOSÉ JOÃO CÁCERES BRINCH, ambos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas na cidade de São Francisco de Assis. Informa que a organização criminosa possui como lideranças hierárquicas CAMILA PASSOS DA SILVA, vulgo "Camilo", e IAGO MAURÍCIO FULCO VIGNOLIS, este último apontado como responsável por comandar o tráfico de drogas de dentro do Presídio Regional de Bagé.
> Relata que, durante as diligências no interior da residência, a Policial Civil Morgana Baldiati Piani localizou **diversas porções**

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

> **de maconha, já fracionadas e prontas para comercialização, acondicionadas em um recipiente sobre um armário**.[...]
> Portanto, ao menos por ora, a prisão preventiva se mostra necessária para obstruir essas atividades.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, após mandado de busca e apreensão decorrente de investigação prévia, cujo objeto seria uma organização criminosa comandada de dentro de estabelecimento prisional, foram apreendidos, na residência da agravante, 21 porções de maconha, pesando 52 g (ocultas em recipiente de perfume) e 9 celulares, destacando o magistrado haver indícios de envolvimento da paciente com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou da decisão do Tribunal de origem (fl. 54):

> Sobre a prisão domiciliar, entendo que, por ora, não é cabível. De fato, **as drogas foram encontradas dentro da residência da paciente** de modo que acolho as razões de decidir do Juízo de origem quando indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Em outras palavras, a prisão domiciliar não é medida automática; há uma série de requisitos objetivos e subjetivos a serem analisados pelo julgador com o fim de deferir ou indeferir o pedido. No próprio HC Coletivo nº 143.641, estabeleceu-se nuances no seu parâmetro normativo, prevendo exceções à liberação coletiva de mulheres mães de infantes menores de doze anos. Mais que isso, os tribunais do país, provavelmente refletindo muito mais as preocupações do voto vencido do Ministro Fachin - o qual enfatizou mais de uma vez a necessidade de análise das circunstâncias do caso concreto para a decisão final dos pedidos/exames de liberdade provisória -, vêm justamente concretizando, caso a caso, as diretrizes do HC Coletivo 143.641.

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas em sua própria residência.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).
> 2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.
> **3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.**
> 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
> **2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Além disso, o fato de a agravante ser acusada de pertencer a organização criminosa especializada em tráfico de drogas é circunstância excepcional que afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Com esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É cabível a substituição da segregação preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme os arts. 318-A e 318-B, inseridos ao Código de Processo Penal pela Lei n. 13.769/2018, normas consentâneas com o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, evidenciado no HC Coletivo n. 143.641/SP.
> 2. **Na hipótese, a despeito de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos, os argumentos apresentados pelas**

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

instâncias ordinárias para indeferir o pedido da defesa realçaram não se mostrar adequada a prisão domiciliar, pois a acusada, além de integrar organização criminosa, envolvia seu filho adolescente na prática delituosa e responde a outros procedimentos criminais.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 715.939/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉ REINCIDENTE E QUE EXERCE FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. SIGNIFICATIVA DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA.
1. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).
2. No caso em apreço, está justificada a circunstância excepcional a justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que foi consignado que a agente exerceria função de liderança na organização criminosa investigada (seria líder da "facção da ala feminina"), bem como "ser reincidente específica, além de responder a outro processo", por associação criminosa e pelo delito previsto no art 16 do Estatuto do desarmamento.
3. **Nesse cenário, cabe ressaltar que teriam sido apreendidos, no contexto da sua prisão em flagrante e da dos demais corréus, 122 tabletes de maconha, 19kg (dezenove quilos) de *crack*, 1 arma de fogo e munições. Todos esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto conceder a prisão domiciliar, *in casu*, seria ir de encontro ao télos da decisão proferida pela Corte Suprema, tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendidas e o fato de a paciente supostamente ocupar posição de liderança em organização criminosa armada.**

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

4. Em relação à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, o Tribunal de origem não conheceu de tal tema no acórdão impugnado.
Nessa toada, fica obstada a análise das alegações, nesse ponto, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
(HC n. 633.643/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O *decisum* que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva da ré, tendo em vista a traficância de grande quantidade e a variedade dos entorpecentes encontrados em poder da organização criminosa de que faz parte a paciente, a qual contava com a participação de adolescentes. Ficou registrado, ainda, que o grupo "era temido por moradores da região, culminando inclusive com a ocorrência de disparos de arma de fogo realizados por um dos adolescentes envolvidos, realizados em 04/07/17 e que provocaram nítido temor em pessoas que se apresentam como testemunhas dos fatos, tudo a apontar a necessidade da segregação para a conveniência da instrução criminal" (fl. 8).
3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".
4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescer-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

> cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).
> 5. **O fato de a investigada participar de organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecente, com envolvimento de adolescente e ações violentas, com disparos de armas de fogo, inviabiliza o acolhimento do pleito.**
> 6. Ordem denegada.
> (HC n. 467.604/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 29/10/2018.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, não se verifica nulidade do acórdão, pois a jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

> 2. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que Franciel, em conluio com Rafael, por motivo de rivalidade antiga, teria executado a vítima e ocultado seu cadáver.
> 3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos recorrentes está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.
> 4. Com relação à tese de inidoneidade da fundamentação *per relationem*, saliente-se que, "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes" (AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016), não havendo falar em constrangimento ilegal.
> 5. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 194.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Em relação à aplicabilidade dos Temas repetitivos n. 1.154 e 1.241 do STJ, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: 62461020-56c4-44cd-a8ca-e5d083f4f909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.761 / RS

Número Registro: 2026/0382161-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019076820268210125 52563814120268217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA RAMOS FORTES
ADVOGADA	: JULIANA RAMOS FORTES - RS092889
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARLISE AIRES BATISTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARLISE AIRES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	: JULIANA RAMOS FORTES - RS092889
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA61121586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: db2609c5-c5e5-421f-b868-28636e65e49c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: db2609c5-c5e5-421f-b868-28636e65e49c